

Acórdão: 14.132/00/1^a
Impugnação: 53.747
Impugnante: Universal Telecomunicações Ltda
Coobrigado: Multicel Telecom Ltda
Advogado: Geraldo Luiz de Moura Tavares/Outros
PTA/AI: 02.000120645-52
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Nota Fiscal - Falta de Destaque e Pagamento do ICMS - A suspensão aplicável à operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada (parágrafo único, do art. 27, do RICMS/91). Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Omissão de datas de emissão e saída. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir datas, de emissão e saída. Entretanto, a Impugnante comprova tratar-se de operação com mercadoria para demonstração, amparada pela suspensão do ICMS, ensejando o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Impugnação parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 20% (vinte por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que o contribuinte supracitado fazia transportar as mercadorias constantes do termo de apreensão às fls. 03 e anexo ao TADO, desacobertada de documento fiscal hábil. No momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal de saída de nº 007, sem constar na mesma as datas de emissão e de saída, razão pela qual a Nota Fiscal foi desclassificada. Constatou-se, ainda, o serviço de transporte, desacobertado de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/45, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 66/70.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 74, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 75/ 76). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 79).

DECISÃO

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado à folha 32, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Em sua peça de resistência a Impugnante logrou parcialmente êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, trazendo os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Assim, pela análise do documento de fls. 76, apresentado após despacho interlocutório, de fls. 74, a mesma demonstrou, de forma satisfatória e convincente, a operação em foco e que estava amparada pelo ICMS suspenso conforme art. 28, VII, do Decreto 32.535/91, excluindo-se, por conseguinte, as exigências referentes ao ICMS e MR, mantendo-se porém, a MI (art. 55, II, Lei 6763/75).

Entretanto, com relação à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, a suspensão aplicada à mercadoria, objeto da autuação, não a alcança, conforme disposto no parágrafo único do art. 27, do RICMS/91, sendo, portanto, legítimas as exigências fiscais com ela relacionadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para, manter integralmente as exigências relacionadas com a prestação de serviço de transporte e, com relação à mercadoria, excluir o ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cleusa dos Reis Costa (Relatora).

Sala das Sessões, 24/02/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/EJ